

NOTA INFORMATIVA

PLN 23/2026

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 185.555.629.364,00.

Autor da Nota: Felipe José Cardoso Avezani | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
17 de julho de 2026

Prazo para emendas:
Ainda não definido

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175221>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 23/2026 (PLN 23) abre crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social (OSS) da União no valor de R\$ 185.555.629.364,00, em favor do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). De acordo com a Exposição de Motivos nº 1496/2026, a medida visa atender despesas relativas a: benefícios previdenciários, no âmbito do MPS; e benefícios assistenciais, no âmbito do MDS, sendo eles o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a Renda Mensal Vitalícia (RMV) e os benefícios associados ao Programa Bolsa Família (PBF).

O PLN 23 autoriza a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, conforme determina o art. 167, III, da Constituição Federal (regra de ouro) e prevê o art. 8º da Lei nº 15.346/2026 (LOA 2026). Com efeito, nos termos do art. 3º da LOA 2026, da despesa total fixada para o OSS, R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e sete reais) referiam-se a despesas que, com base no art. 22 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026), foram incluídas na LOA 2026 sob a condição de que as operações de crédito que as custearão sejam autorizadas segundo o mencionado dispositivo constitucional. O art. 3º, § 3º, da LOA 2026 dispõe que tais despesas só poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada por outras fontes ou por fonte de operação de crédito definitiva.

O PLN 23 não promove alterações de natureza programática ou quantitativa na LOA 2026, mas apenas autoriza a troca de fontes: da 9444 (do grupo “Recursos Condicionados”) para a 7444 (do grupo “Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro”). Assim, pois, não repercute sobre o montante da despesa primária sujeita às regras da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) e à meta de resultado primário prevista no art.

2º da LDO 2026. A Exposição de Motivos, em observância ao art. 55, § 4º, da LDO 2026, explicita o ponto.

Pelo mesmo motivo, os valores constantes do Anexo II (Cancelamento) do PLN 23 atendem à mera formalidade procedimental e não representam desvios em relação à programação original da LOA 2026.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 23/2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)
33000 - Ministério da Previdência Social	150.995.494.425	150.995.494.425
33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social	150.995.494.425	150.995.494.425
00SJ - Benefícios Previdenciários - Nacional	150.995.494.425	150.995.494.425
55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	34.560.134.939	34.560.134.939
55901 - Fundo Nacional de Assistência Social	8.560.134.939	8.560.134.939
00H5 - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade - Nacional	7.178.287.214	7.178.287.214
00IN - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez - Nacional	1.381.847.725	1.381.847.725
55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	26.000.000.000	26.000.000.000
8442 - Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família - Nacional	26.000.000.000	26.000.000.000
TOTAL GERAL	185.555.629.364	185.555.629.364

Fonte: PLN 23/2026

Para fins de conformidade legal, o PLN 23 abre crédito suplementar à conta da anulação de dotações orçamentárias, hipótese prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964. O valor total do crédito deriva da diferença entre a programação incluída na LOA 2026 em caráter condicional (R\$ 288.095.342.537) e a fração desse montante reduzida nos termos do art. 22, § 3º, da LDO 2026 mediante a alteração permitida pelo art. 53, § 1º, inciso III, alínea a, da mesma lei. As Portarias SOF/MPO nº 146 e 256, ambas de 2026, reduziram a fonte 9444 em R\$ 102.539.713.173.

Na tabela 2 são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
33000 - Ministério da Previdência Social	150.995.494.425	150.995.494.425
55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	34.560.134.939	34.560.134.939
Total	185.555.629.364	185.555.629.364

Fonte: PLN 23/2026

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

A Resolução nº 1/2006-CN regula o processo de emendamento dos créditos adicionais. De acordo com seu art. 108, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN) no prazo regimental. Seu art. 109 traz as regras de admissibilidade das emendas.

As emendas ao Anexo I (Anexo de Suplementação) podem acrescentar valores às programações que o compõem ou incluir novas programações, desde que pertençam às unidades orçamentárias objeto do crédito e, dada a natureza do crédito suplementar, constem originalmente da LOA¹. Como o valor total do PLN não pode ser majorado, os respectivos cancelamentos compensatórios devem incidir sobre dotações que constem do projeto como suplementação.

Conforme o art.166, § 3º, II, da Constituição Federal, são vedados os cancelamentos incidentes sobre: despesas com pessoal e seus encargos; serviço da dívida; e transferências tributárias constitucionais para os entes federados. É também vedado o cancelamento de programação que integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas,

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados.

Quando **reduzam cancelamentos do Anexo II**, as emendas devem indicar as suplementações do Anexo I a serem reduzidas em contrapartida. É vedada a inclusão no Anexo II de programação que não conste do projeto de lei.

Brasília, 20 de julho de 2026.